

CPL n° 109/2021

Pregão Presencial nº 001/2021

Interessado: Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba

Assunto: Prestação de Serviço de Segurança para o Parque Tecnológico de Sorocaba por 12 meses

Trata-se de recurso interposto pela licitante LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.

A recorrente alega seu inconformismo diante da classificação da recorrida AJAX SISTEMAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, em razão da oferta apresentada estar inexecutável e incompatível com os preços praticados no mercado, constante na íntegra no site da EMPTS, bem como no Processo Administrativo as fls. ___.

Também foi apresentada as contrarrazões pela recorrida, AJAX, onde demonstra que a proposta vencedora é integralmente executável, em todos os seus itens, atendendo técnica e formalmente todas as exigências constantes na íntegra no site da EMPTS, bem como no Processo Administrativo as fls. ___.

Primeiramente cumpre esclarecer que as licitações, no âmbito da Administração Pública, têm como finalidades precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei nº 8.666/93: art. 3º). A verificação da vantajosidade da proposta apresentada pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório, tendo em vista o tipo de licitação escolhido dentre aqueles que a própria Lei estabelece como possíveis.

Certo é que, instaurado o certame licitatório, perseguirá a administração o intento de respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenta aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas.

Necessário aclarar, no entanto, **que mais vantajosa na presente licitação foi a proposta da recorrida**, que demonstrou estar efetivamente adequada a realidade verificada de mercado específico, sendo sua proposta de **menor preço entre a previamente classificadas e não serem consideradas excessivas ou inexequíveis**.

Não seria demasiado lembrar que os administradores públicos, como se sabe, têm o dever de buscar o menor desembolso de recursos pela contraprestação dos serviços que lhe são prestados. Entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

A alegada incompatibilidade com os preços de mercado e com o art. 48, parágrafo 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e atualizações, não podem prosperar, pois a **proposta da recorrida em nenhum momento pode ser considerada simbólica, irrisória ou de valor zero**, não podendo a mesma ser desconsiderada, pois se encontra em conformidade com os valores de mercado.

Considerando o parâmetro que nos estabelece o art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, abaixo transcrito, confirmados a exequibilidade legal da recorrida.

“ II – proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ao convocatório da licitação. ”

Portanto, verifica-se que a Lei se preocupa em ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se mostrem viáveis e que admitam de forma indubitosa a execução do objeto que é pretendido pela administração, coibindo proposições que, distanciadas da realidade de mercado, formulem cotações abaixo de um valor possível.

Importante ressaltar que se deve considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, os lances apresentados pelas demais licitantes conforme demonstrado abaixo:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
AJAX	R\$ 609.800,00	1º LUGAR
KOLUNNA	R\$ 610.000,00	2º LUGAR
VIG EYES	R\$ 615.000,00	3º LUGAR

No presente caso verifica-se que as empresas disputaram o Pregão no “posto a posto”, sendo incabível alegar que tais preços seriam incompatíveis e inexequíveis com o valor de mercado. Tal alegação beira a “má fé” processual

Temos ainda que realçar o que ensina o mestre Marçal Justen Filho:

“ Aliás, observa-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas. ”

Reafirmamos que pelo princípio do julgamento objetivo, pelas normas da Lei Federal de Licitação e ainda pelo Código Civil, **proposta é entendida como um instrumento que obriga quem o formaliza.** Trata-se de uma declaração de vontade dirigida por uma pessoa à outra, com quem se pretende celebrar um contrato. Assim, estamos, sem sombra de dúvidas, demonstrando o acerto na decisão desta Comissão em atribuir a proposta mais vantajosa para a Administração.



Desta forma, entendemos que desclassificar a proposta da recorrida, seria desestimular a competição, onerar a Administração e, principalmente, infringir o objetivo basilar da licitação pública, ou seja, o da busca da proposta mais vantajosa. Seria, enfim, negar o tipo da licitação instaurada, **O DE MENOR PREÇO**, o que exigiria fundamentação irrefutável.

Diante do exposto, e após a análise do recurso e contrarrazões apresentando pelas licitantes, com base na manifestação técnica e por não estar comprovada a inexequibilidade ou qualquer ofensa às disposições da Lei de Licitações, **resolvo manter a decisão exarada e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela recorrente LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI.**

Sorocaba, 10 de dezembro de 2021

NELSON CANCELLARA

Presidente da EMPTS